



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:52
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS
AMBIENTAIS COMPETENTES SOBRE A
PRESENÇA DE ANIMAIS SILVESTRES
SOLTOS EM ÁREAS URBANAS OU
APRISIONADOS PARA FINS DE COMÉRCIO
ILEGAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º As pessoas físicas, maiores de 18 anos e civilmente capazes, devem comunicar aos órgãos ambientais competentes, sempre que visualizarem animais silvestres soltos em áreas urbanas ou aprisionados para fins de comércio ilegal.

Parágrafo Único. Os casos de comércio ilegal de animais silvestres também deverão ser comunicados à Polícia Militar ou à Delegacia de Polícia Civil.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por animais silvestres todas as espécies do Reino Animal que nascem e desenvolvem seu ciclo de vida em ecossistemas naturais, como as selvas ou os oceanos. São animais compõem a fauna autóctone de um país ou região, cumprindo determinadas funções dentro da cadeia alimentar e do seu ecossistema para garantir o equilíbrio entre as espécies de todos os Reinos que nele habitam, prevenindo a aparição de pragas, superpopulações e outros desequilíbrios ambientais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação;

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender das circunstâncias da infração e da capacidade econômica do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas em favor da causa animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O tráfico de animais silvestres continua sendo uma das maiores ameaças à sobrevivência de várias espécies e o equilíbrio dos ecossistemas nos quais se inserem. Atualmente, esta prática é considerada a terceira maior atividade ilícita no mundo inteiro ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas.

O arcabouço legal brasileiro proíbe desde 1967 o comércio de espécies da fauna silvestre, bem como seus produtos e objetos, trata-se do art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna.

O Brasil ocupa uma posição de destaque quando o assunto é tráfico de animais. Isso se deve ao fato de que os traficantes veem no nosso país uma fonte promissora de recursos, uma vez que apresentamos uma grande biodiversidade, sendo muitas espécies exclusivas do nosso país.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Dante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL